



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144393 - SP(2024/0175361-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838
RECORRIDO : W. CHAVES PESSOA
RECORRIDO : WELLINGTON CHAVES PESSOA
ADVOGADO : LIDIANE MARTINS VALENTE - SP396917
INTERES. : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
INTERES. : M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS
EIRELI
INTERES. : POINT SHOES LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a natureza extraconcursal de crédito decorrente de condenação judicial, sob o fundamento de que o fato gerador do crédito seria o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido após o pedido de recuperação judicial.

2. A recorrente sustenta que o crédito exequendo possui natureza concursal, pois seu fato gerador, o descumprimento de contrato/distrato datado de 2015, é anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 2019, independentemente da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se o crédito exequendo, decorrente de condenação judicial, possui natureza concursal ou extraconcursal, considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, mas o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu posteriormente.

III. Razões de decidir

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.051 (REsp 1.843.332/RS), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de sujeição à recuperação judicial, é determinada pela data de seu fato gerador, sendo a sentença judicial que reconhece a obrigação de natureza preponderantemente declaratória, limitando-se a reconhecer um direito preexistente.

5. No caso em análise, o fato gerador do crédito exequendo, o descumprimento do contrato/distrato datado de 2015, é anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 2019, o que caracteriza a natureza concursal do crédito.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o prosseguimento da ação de conhecimento ou liquidação no Juízo de origem

não altera a natureza do crédito, servindo apenas para tornar líquida a obrigação, sendo vedada a prática de atos constritivos em execuções individuais após a constituição do título.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a natureza concursal do crédito objeto do cumprimento de sentença, determinando sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da recorrente, com extinção ou suspensão da execução individual para habilitação do crédito no quadro geral de credores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144393 - SP(2024/0175361-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838**
RECORRIDO : **W. CHAVES PESSOA**
RECORRIDO : **WELLINGTON CHAVES PESSOA**
ADVOGADO : **LIDIANE MARTINS VALENTE - SP396917**
INTERES. : **CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA**
INTERES. : **M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI**
INTERES. : **POINT SHOES LTDA**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a natureza extraconcursal de crédito decorrente de condenação judicial, sob o fundamento de que o fato gerador do crédito seria o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido após o pedido de recuperação judicial.
2. A recorrente sustenta que o crédito exequendo possui natureza concursal, pois seu fato gerador, o descumprimento de contrato/distrato datado de 2015, é anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 2019, independentemente da data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se o crédito exequendo, decorrente de condenação judicial, possui natureza concursal ou

extraconcursal, considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, mas o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu posteriormente.

III. Razões de decidir

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.051 (REsp 1.843.332/RS), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de sujeição à recuperação judicial, é determinada pela data de seu fato gerador, sendo a sentença judicial que reconhece a obrigação de natureza preponderantemente declaratória, limitando-se a reconhecer um direito preexistente.

5. No caso em análise, o fato gerador do crédito exequendo, o descumprimento do contrato/distrato datado de 2015, é anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 2019, o que caracteriza a natureza concursal do crédito.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o prosseguimento da ação de conhecimento ou liquidação no Juízo de origem não altera a natureza do crédito, servindo apenas para tornar líquida a obrigação, sendo vedada a prática de atos constritivos em execuções individuais após a constituição do título.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a natureza concursal do crédito objeto do cumprimento de sentença, determinando sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da recorrente, com extinção ou suspensão da execução individual para habilitação do crédito no quadro geral de credores.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. Executada em regime de recuperação judicial. Crédito constituído com o trânsito em julgado da sentença - Fato posterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Art. 49 da Lei 11.101/2005, Decisão mantida. Agravo não provido." (e-STJ, fl. 22)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, pois o crédito exequendo teria natureza concursal e deveria sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que seu fato gerador (o descumprimento do contrato/distrato datado de 2015) seria anterior ao pedido de soerguimento formulado em 2019, independentemente da data do

trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo prevalecer o entendimento firmado no Tema 1051 do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 42).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia central cinge-se a definir se o crédito exequendo, decorrente de condenação judicial, possui natureza concursal ou extraconcursal, considerando que o seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, mas o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu posteriormente.

O Tribunal de origem manteve a natureza extraconcursal do crédito, assentando que *"o fato gerador do crédito objeto desta execução consiste no trânsito em julgado da decisão que o fixou"* e, como este ocorreu em 25/3/2022, data posterior ao pedido de recuperação (28/5/2020), o crédito não se submeteria aos efeitos do soerguimento.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal *a quo* destacou que (e-STJ, fls. 23-24):

"Ou seja: "Com referência à alegação de que se trata de crédito concursal, sujeito ao juízo da recuperação judicial, friso que o fato gerador do crédito objeto desta execução consiste no trânsito em julgado da decisão que o fixou. No presente caso, o trânsito em julgado da sentença que reconheceu os danos materiais e morais (25.3.2022) é posterior ao pedido de recuperação judicial (28.5.2020)." (fls. 13).

A execução em tela diz respeito às verbas devidas em razão da condenação das executadas nos processos 1010496-41.2018.8.26.0196 e 1014001-40.2018.8.26.0196.

Com efeito, consoante se depreende dos termos da r. sentença, as rés foram condenadas ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária a partir da sentença. Além disso, o MM. Juiz "a quo" julgou procedente a ação de execução (1010496-41.2018.8.26.0196) para condenar as requeridas ao pagamento da rescisão pactuada no distrato, no valor de R\$ 50.000,00, acrescido de juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação (fls. 247 dos autos principais).

Portanto, o crédito dos agravados somente foi constituído de forma definitiva com o trânsito em julgado da sentença, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação de recuperação judicial (10/05/2019)."

A recorrente, por sua vez, sustenta violação ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e divergência jurisprudencial, alegando que, nos termos do Tema Repetitivo 1.051 do STJ, a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial é determinada pela data do fato gerador, e não pela sentença judicial

A Segunda Seção desta Corte Superior, ao julgar o **Tema Repetitivo 1.051** (REsp 1.843.332/RS), pacificou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de sujeição à recuperação judicial, é determinada pela data de seu fato gerador. A sentença judicial que reconhece a obrigação tem natureza preponderantemente declaratória, limitando-se a reconhecer um direito preexistente.

No caso em apreço, é incontroverso que a obrigação exequenda decorre do "Distrato de Contrato de Licença", datado de **23 de outubro de 2015**. O pedido de recuperação judicial, por sua vez, foi distribuído em **10 de maio de 2019**.

Portanto, sendo o fato gerador (2015) anterior ao pedido de soerguimento (2019), o crédito ostenta natureza estritamente **concursal**, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da data em que ocorreu a liquidação ou o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao estabelecer que o prosseguimento da ação de conhecimento ou liquidação no juízo de origem não altera a natureza do crédito, servindo apenas para tornar líquida a obrigação (art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005). Uma vez constituído o título, é vedada a prática de atos constritivos em execuções individuais, devendo o credor habilitar seu crédito no juízo universal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes que corroboram o entendimento de que a liquidação posterior não afasta a concursalidade:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A CORRÉU NÃO CITADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em demandas como a presente, que envolvem quantia ilíquida cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49 da Lei 11.101/2005. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 999.886/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020, destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Ao julgamento do Tema 1.051, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento segundo o qual 'para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador'. Tendo isso em conta, na espécie, não remanescem dúvidas de que o crédito é concursal.

3. Resultando a obrigação de fato anterior ao pedido de recuperação, a ação de conhecimento somente deve prosseguir no juízo próprio até a formação do título. Ocorrido tal fato, não tendo transitado em julgado a recuperação judicial, o crédito deverá ser habilitado no quadro geral de credores. Precedentes. [...]"

(AgInt no AREsp n. 2.174.187/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022, destaquei.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. [...]

2. A Segunda Seção desta Corte, fixou entendimento no tema repetitivo 1.051, considerando a data do fato gerador do crédito, como marco para se estabelecer a sua concursabilidade na recuperação judicial.

3. Alegação de que os fatos geradores dos créditos decorreram de relação jurídica estabelecida com a empresa recuperanda nos anos de 2013 e 2014, anteriores, portanto, ao pedido de recuperação judicial que data de 28/8/2015. Possibilidade de, ao menos em tese, tais créditos se submeterem aos efeitos da recuperação judicial. [...]"

(REsp n. 1.774.649/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022, destaquei.)

Desse modo, o acórdão recorrido, ao permitir o prosseguimento do cumprimento de sentença de forma autônoma e extraconcursal, divergiu frontalmente da orientação vinculante deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a natureza concursal do crédito objeto do cumprimento de sentença, determinando a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da recorrente, devendo a execução individual ser extinta ou suspensa para que o crédito seja devidamente habilitado no quadro geral de credores.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.144.393 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0175361-0

Número de Origem:

10104964120188260196 10140014020188260196 23148270620238260000 76044020228260196
7604402022826019610104964120188260196

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838

RECORRIDO : W. CHAVES PESSOA

RECORRIDO : WELLINGTON CHAVES PESSOA

ADVOGADO : LIDIANE MARTINS VALENTE - SP396917

INTERES. : CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA

INTERES. : M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS
EIRELI

INTERES. : POINT SHOES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026